SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELACÃO CRIMINAL Nº 0001227-25.2019.8.10.0060 Sessão virtual iniciada em 18 de maio de 2023 e finalizada em 25 de maio de 2023. Apelante : Leonardo Lopes de Araújo Defensor Público : José Augusto Gabina de Oliveira Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotor de Justiça : Alessandro Brandão Marques Origem : Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Timon, MA Incidência Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. NÃO CABIMENTO. ENTORPECENTE DESTINADO À TRAFICÂNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL PRESTADO EM JUÍZO. PROVAS IDÔNEAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MODELADORA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. FALTA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. DECOTE DO DESVALOR. QUANTIDADE ÍNFIMA DE ENTORPECENTE E FAVORABILIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DA SANÇÃO BÁSICA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDENTE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACÃO PENAL EM CURSO, FUNDAMENTO INIDÔNEO, REDUTORA APLICADA. INCOMPATIBILIDADE DO REGIME ABERTO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STF. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Diante da natureza múltipla do crime de tráfico, sua configuração se dá com a prática de qualquer dos verbos constantes no art. 33 da Lei Antidrogas, não se exigindo a efetiva comercialização, bastando a simples conduta de trazer consigo substância entorpecente, caracterizando, pois, o aludido delito. II. Os depoimentos prestados por policiais são dotados de fé pública, inerente à função que exercem, de tal sorte que podem, validamente, fundamentar decreto condenatório, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, estando em consonância com as demais provas dos autos. III. Improcede o pleito recursal de desclassificação do delito tipificado no art. 33, para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, quando comprovado que o entorpecente apreendido não se destinava ao consumo pessoal, mas à traficância, hipótese dos autos. IV. Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra viola expressamente o comando previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. V. Ausente motivação válida na aferição negativa da modeladora judicial da culpabilidade, impõe-se o decote do desvalor atribuído à referida norteadora. VI. Ao fixar a penabase, em crimes de tráfico, o magistrado, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. VII. Apesar da variedade de entorpecentes confiscados na posse do réu (maconha e crack) e a natureza altamente deletéria de uma das substância recolhidas, ínfima foi a quantidade de drogas apreendida e favorável a análise das demais circunstâncias judiciais, o que autoriza, dessa forma, a aplicação do apenamento básico no mínimo legal. Precedentes do STJ. VIII. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. IX. O fato de pesar em desfavor do réu ações penais em curso, ainda que por delito de mesma espécie, não constitui fundamento idôneo para negar a redutora do tráfico privilegiado, diante da tese fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.977.027/

PR, segundo a qual, "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06". (AgRq no AREsp n. 2.183.600/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022). X. Não se constituindo válida a motivação utilizada para afastar a minorante do tráfico privilegiado, é de ser reconhecida a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, aplicando-se, na hipótese, a fração redutora em seu patamar máximo (dois terços), dada a irrisória quantidade de droga apreendida e a "ausência de circunstâncias adicionais desfavoráveis, como a inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvendo menores ou com instrumentos de refino da droga". (STJ, AgRg no HC n. 773.355/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023). XI. "A manutenção da prisão preventiva torna-se inadmissível quando condenação superveniente estabelece regime inicial menos gravoso que o fechado, porquanto a imposição de gravame maior do que aquele fixado no próprio título condenatório representa situação flagrantemente incompatível com o princípio constitucional da proporcionalidade" (STF, HC 167681 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020). XII. Apelação parcialmente provida, aos fins de redimensionar a pena imposta ao recorrente para o patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, substituindo a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direito (limitação de fim de semana e prestação de serviço à comunidade), e, como consectário, revogar a sua prisão preventiva, derivada da Ação Penal nº 0001227-25.2019.8.10.0060 (1376/2019), do Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Timon, MA, devendo o apenado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal na Ação Penal n° 0001227-25.2019.8.10.0060, unanimemente e de acordo, em parte, com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal conheceu e deu provimento parcial ao recurso para redimensionar a pena imposta ao apelante, substituindo a sua reprimenda corporal pelas restritivas de direito, de limitação de fim de semana e prestação de serviço à comunidade, e, como consectário, revogar a sua prisão preventiva, derivada da Ação Penal nº 0001227-25.2019.8.10.0060 (1376/2019), do Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Timon, MA, devendo o apenado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e José Luiz Oliveira de Almeida. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (ApCrim 0001227-25.2019.8.10.0060, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 08/06/2023)